



Prefeitura Municipal de Morretes

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 008/2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2016

RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Registro de Preços para futura locação de escavadeira hidráulica e caminhão prancha, para o período de 12 (doze) meses, em atendimento à secretaria municipal de meio ambiente, conforme especificações constantes do Anexo I que integra o presente Edital.

RECORRENTE:

PGPLANAGEM COMÉRCIO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA – ME;
FIMAK SANEAMENTO E LOCAÇÕES EIRELI – ME
TOPRH SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA – EPP

CONTRA RECORRENTES:

CLAUDIA REGINA DA CONCEIÇÃO – ME
RONALDO CESAR VASSÃO GONÇALVES – ME
KELLY APARECIDA PINTO – ME.

DAS RAZÕES

A recorrente PGPLANAGEM COMÉRCIO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA – ME, CNPJ 00.099.750/0001-62, alega em sua síntese, em suma que:

A decisão da aceitabilidade da participação das Empresas CLAUDIA REGINA DA CONCEIÇÃO – ME, CNPJ 10.507.452/0001-18 bem como a Empresa RONALDO CESAR VASSÃO GONÇALVES – ME, CNPJ 15.269.302/0001-37, que no entendimento da recorrente deveriam ter sido desclassificadas do certame, pois ocasionou o direito de outras Empresas participarem, gerando desta forma prejuízos para Administração Pública.

DAS CONTRA RAZÕES

A contra recorrente CLAUDIA REGINA DA CONCEIÇÃO – ME, CNPJ 10.507.452/0001-18:

Não apresentou as CONTRA RAZÕES

A contra recorrente RONALDO CESAR VASSÃO GONÇALVES – ME, CNPJ 15.269.302/0001-37:

Não apresentou as CONTRA RAZÕES



Prefeitura Municipal de Morretes

DOS FATOS

O Município de Morretes, em data de 08/04/2016, realizou sessão de Licitação na forma de Pregão Presencial para o objeto ora citado, onde na fase de habilitação verificou-se que a empresa recorrente questionou a aceitabilidade da participação das Empresa CLAUDIA REGINA DA CONCEIÇÃO – ME, bem como da Empresa RONALDO CESAR VASSÃO GONÇALVES – ME, pois enviaram apenas envelope para participar do Procedimento Licitatório, pois não teria representante para participar do certame, sendo a aceita as Empresas para participar. Vale ressaltar que o pregoeiro ainda tentou sanar as dúvidas na Sessão Pública de processamento do Pregão, relatando que as Empresas teriam o direito de participar, pois apresentaram a Declaração de Pleno Atendimento e Declaração de Micro Empresa e ou EPP, sendo que desta forma poderiam participar do certame, porém ficando sem representante credenciado para ofertar lances, porém, sem sucesso.

PARECER

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantida a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Esta Autoridade entende que não houve ruptura do Procedimento Licitatório, pois a Empresa CLAUDIA REGINA DA CONCEIÇÃO – ME, e a Empresa RONALDO CESAR VASSÃO GONÇALVES – ME, apresentaram seus envelopes no Setor de Protocolo da Prefeitura na data da realização do Pregão 08/04/2016, como pede o Edital, sendo que no momento do Credenciamento este Pregoeiro, falou aos participantes da participação das Empresas e solicitou para assinarem o envelope da Empresa CLAUDIA e o envelope da Empresa RONALDO, sendo que apresentaram 01 (um) envelope por Empresa participante, após os envelopes rubricados pelos participantes do certame, bem como pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, os mesmos foram abertos e colocamos a disposição os documentos para o Credenciamento (Declaração de Pleno Atendimento e Declaração de Micro Empresa e ou EPP), sendo informado aos participantes da aceitabilidade da Empresas porém a impossibilidade de ofertar lances, pois não havia nenhum representante em nome das empresas, sendo desta forma aceito por todos inicialmente, desta forma não havia motivo para rejeitar e/ou não aceitar a participação das Empresas no referido certame, pois participaram do Credenciamentos e apresentaram os documentos necessários “Declaração de Pleno Atendimento e Declaração de Micro Empresa e ou EPP ”, sendo assim a Empresa PGPLANAGEM COMÉRCIO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA – ME, afirma que as Empresas não respeitaram as normas do edital para participação.



Prefeitura Municipal de Morretes

Sendo assim este Pregoeiro afirma a aceitabilidade bem como a participação das Empresas, pois entendo que respeitaram plenamente as normas do certame e quanto a solicitação de consulta eletrônica de CONCLA, esta consulta seria realizada no momento da habilitação, caso uma das empresas fossem detentoras da menor proposta, desta forma seria aberto o envelope de habilitação e seria realizada a conferência dos documentos bem como o ramo de atividade.

Desta maneira reafirmo a aceitabilidade da participação das empresas no certame, bem como a exequibilidade das propostas.

DAS RAZÕES

A recorrente FIMAK SANEAMENTO E LOCAÇÕES EIRELI – ME, CNPJ 20.324.134/0001-75, alega em sua síntese, em suma que:

O questionamento da inexecuibilidade dos valores das propostas das Empresas CLAUDIA REGINA DA CONCEIÇÃO – ME, RONALDO CESAR VASSÃO GONÇALVES – ME, KELLY APARECIDA PINTO - ME.

DAS CONTRA RAZÕES

A contra recorrente CLAUDIA REGINA DA CONCEIÇÃO – ME, CNPJ 10.507.452/0001-18:

Não apresentou as CONTRA RAZÕES

A contra recorrente RONALDO CESAR VASSÃO GONÇALVES – ME, CNPJ 15.269.302/0001-37:

Não apresentou as CONTRA RAZÕES

A contra recorrente KELLY APARECIDA PINTO – ME, CNPJ 11.330.836/0001-70:

Não há o que se pesar, pois a legislação que a recorrente utilizou para se respaldar foi equivocadamente apontada por se tratar apenas de obras e serviços de engenharia. Inclusive, não há previsão no edital de qualquer critério para análise de inexecuibilidade, até mesmo por se tratar da modalidade pregão com objeto de prestação de serviços, o que nos levaria ao campo da subjetividade, onde a jurisprudência é farta em vedar, senão vejamos:

Doutra feita, a Recorrida é proprietária dos equipamentos constantes na proposta de preços o que afasta qualquer dúvida, conforme jurisprudência:



Prefeitura Municipal de Morretes

(...). A representante justifica os preços irrisórios apresentados em face da sua infra-estrutura, a qual permitiria a diluição dos custos. Logicamente, dadas as peculiaridades da empresa, é possível a referida diluição. (...). É o que dispõe a Lei de Licitações, quando a vedação de cotação de preços irrisórios ou simbólicos é excepcionada apenas para materiais e instalações de propriedade do licitante(...)” (Acórdão 1.700/2007 – Plenário)

Por outro lado, como dito anteriormente, a modalidade em discussão é o pregão, o que a doutrina também ensina:

DOS FATOS

Na fase de abertura das propostas verificou-se que a empresa recorrente questionou o valor das propostas, sendo que, alega sobre os valores apresentados pelas empresas CLAUDIA REGINA DA CONCEIÇÃO – ME, RONALDO CESAR VASSÃO GONÇALVES – ME, KELLY APARECIDA PINTO – ME, estarem inexecutáveis. Vale ressaltar que o pregoeiro ainda tentou sanar as dúvidas na Sessão Pública de processamento do Pregão, relatando que o questionamento seria válido caso o objeto fosse para Obras e Serviços de Engenharia, sendo exposta a observação o representante continuou no mesmo questionamento, vindo a interpor recurso.

PARECER

E, pois o artigo 48 da Lei 10520/2002 § 1º, trata da inexecutabilidade de “**menor preço para Obras e Serviços de Engenharia**”, não sendo este objeto do pregão em questão pois estamos licitando um serviço de locação de escavadeira hidráulica e caminhão prancha, para o período de 12 (doze) meses.

Sendo assim a Empresa FIMAK SANEAMENTO E LOCAÇÕES EIRELI – ME, afirma que as Empresas não poderiam participar do Pregão 008/2016, vindo a interpor este Recurso.

Entendo que as Empresas não ofereceram em suas propostas preços inexecutáveis, pois a antiga prestação de serviço que objeto deste pregão vinha sendo realizada por um valor semelhante e o que teremos agora envolve menor custo da contratada por ser um equipamento com menor consumo, então este é o meu entendimento, mesmo porque a Empresa FIMAK baseou-se em seu questionamento em Procedimento Licitatório de Obras e Serviços de Engenharia e tratamos de uma Prestação de Serviços através de Pregão, desta maneira as propostas apresentadas pelas empresas são vantajosas ao Município e passará a ter uma economia significativa no objeto ora licitado.

Não há previsão no edital de qualquer critério para análise de inexecutabilidade, até mesmo por se tratar da modalidade pregão com objeto de prestação de serviços, o que nos levaria ao campo da subjetividade, onde a jurisprudência é farta em vedar, senão vejamos:



Prefeitura Municipal de Morretes

“desclassificação de proposta por inexequibilidade a partir de critério subjetivo não publicado no edital e sem demonstração objetiva da razão pela qual a proposta seria inexequível a ponto de autorizar sua desclassificação, em afronta ao art. 29-A da IN-SLTI/MPOG 2/2008 e à jurisprudência do TCU (Súmula 262 e Acórdãos 1.092/2013, 2.528/2012, 1.100/2008 e 325/2007, todos do Plenário);”

Já o Acórdão 2.186/2013-TCU-2ª Câmara, alerta para:

“o exame de propostas que se enquadrem como inexequíveis deve ser minucioso por parte da unidade responsável pela licitação, de maneira a não se perder oportunidade de contratação por preço vantajoso à Administração Pública”.

Como dito anteriormente, a modalidade é o pregão, o que a doutrina também ensina:

“(…) a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.

(…) Logo, a apuração da inexequibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável.

(…) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto.” (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183) (grifamos)

Desta forma indefiro o pedido de inexequibilidade das propostas.

DAS RAZÕES

A recorrente TOPRH SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA – EPP, CNPJ 13.465.301/0001-32, alega em sua síntese, em suma que:

A decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio em declarar a Empresa KELLY APARECIDA PINTO – ME vencedora do certame, pois o recorrente alega que o Alvará de Funcionamento (item 7.1.5.1) expedido em nome da “vencedora” não atende o edital do Pregão 008/2016, pois a Empresa KELLY apresentou Alvará de Localização emitida através da REDESIM, EMPRESA FÁCIL, onde consta a observação **“Este documento tem sua validade acompanhado de corpo de bombeiro e vigilância sanitária – livro 44, folha 162”**;



Prefeitura Municipal de Morretes

Diz que o Alvará apresentado não atendeu o edital, pois o mesmo só é válido quando acompanhado da vistoria do corpo de bombeiro e vigilância sanitária, conforme descrito no próprio Alvará.

Solicita também que o Pregoeiro reconsidere a decisão e desclassifique a Empresa KELLY APARECIDA PINTO – ME.

DAS CONTRA RAZÕES

A contra recorrente KELLY APARECIDA PINTO – ME, CNPJ 11.330.836/0001-70:

Preliminarmente, vale ressaltar que a exigência que trata o item 7.1.5.1, do edital do Pregão 08/2016, baseado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, Jessé Torres Pereira Júnior e Maria Sylvia Zanella Di Pietro não encontra-se demonstrado no rol de documentos elencados pela Lei nº 8.666/93, artigos 28 a 3, onde os mesmos são taxativos e pressupõem que os requisitos de habilitação limitam-se a documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da CF/88. Portanto é legalmente vedada a cláusula discriminatória pois a licitação somente é possível se obedecido o princípio da competitividade.

Ressalto que a exigência de alvará de funcionamento constante do item 7.1.5.1 do edital não possui qualquer relação com os documentos necessários à habilitação jurídica das empresas (art. 28 da Lei 8.666/93), e que essa exigência não se justifica em razão da inexistência de vinculação com as demais exigências da habilitação jurídica.

Por outro lado, uma vez havendo previsão editalícia, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser respeitado, e assim o foi. Pois o edital exige:

7.1.5.1 Alvará de funcionamento, dentro da validade, do Município sede ou da Filial que emitirá a Nota Fiscal/Fatura, comprovando ramo de atividade compatível com o objeto deste Edital, onde nos casos omissos prevalecerá o ramo de atividade constante nos documentos citados no item 7.1.1.

A Recorrida apresentou o referido Alvará estritamente em conformidade com o edital, pois o documento está dentro da validade e totalmente compatível com o edital.

A recorrente questiona a legitimidade do documento, esquecendo que o mesmo é um documento emitido pela internet, e sendo assim pode ter sua autenticidade confirmada conforme prevê o item 8.6.2 do edital que afirma:

“Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser sanadas na Sessão Pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações;”



Prefeitura Municipal de Morretes

Ocorre que o documento é de dúbia interpretação, pois tem sua validade fixada até 31/12/2016 e no rodapé havia a seguinte afirmação contraditória: *“Este documento tem sua validade acompanhado de corpo de bombeiro e vigilância sanitária – livro 44 folha 162”*.

Para sanar quaisquer dúvidas sobre a autenticidade do mesmo, faz-se necessário o simples acesso ao sítio <https://www.empresafacil.pr.gov.br/s/autenticidade> e incluir o código de autenticidade 16G3DNNRE1, que percebemos que a informação no rodapé do documento não mais aparece. Ou seja, muito provavelmente devido ao processo de implantação na qual se encontra o Município de Morretes, estava havendo um algum problema técnico ou erro de impressão.

Afinal, a exigência editalícia visa contratar empresas que tenham licença para funcionamento, o que foi atendido conforme o documento apresentado.

Em direção contrária, a recorrente foge do campo do julgamento objetivo utilizando-se de fatores subjetivos, afirmando que o Alvará da Recorrida não é válido, insurgindo assim no campo da investigação, o que não está em discussão e nem são atribuições inerentes ao cargo do Ilustre Pregoeiro. Tanto é verdade, que a recorrente invoca a legislação que cria o REDESIM, bem como, questões tributárias, mostrando-se desntrida de respaldo de legislação e jurisprudência licitatórias.

Vale ressaltar que a recorrente mostra preocupação aos documentos que a recorrida apresentou ou deixou de apresentar junto ao setor de alvarás, para a obtenção do respectivo documento, esquecendo que a responsabilidade de liberação de licença de funcionamento (alvará) é de responsabilidade do Município, como já dito anteriormente, e que o Pregoeiro no momento da sessão deve julgar de forma objetiva. E tendo em vista que o documento foi apresentado em validade, inclusive podendo ser autenticado pela internet, o mesmo não deixa dúvidas sobre sua legitimidade.

Enfim, mais uma vez ressalto que muito provavelmente devido a recente implantação no município da REDESIM, deve ter havido algum erro técnico ou de impressão, o que torna totalmente desculpável. Porém, o problema já foi sanado, pois ao reemitir o documento pela internet, através do sítio já citado, o erro não persiste.

DOS FATOS

Na fase de habilitação da Empresa KELLY APARECIDA PINTO – ME, quando houve a conferência dos documentos habilitatórios este Pregoeiro foi questionado sobre a aceitabilidade do Alvará de Funcionamento e mesmo assim este Pregoeiro aceitou o documento em questão.

Vale ressaltar que o pregoeiro ainda tentou sanar as dúvidas na Sessão Pública de processamento do Pregão, relatando que o documento estava dentro do prazo e conforme solicita o edital, porém, sem sucesso, sendo exposta as observações o representante continuou no mesmo questionamento, vindo a interpor recurso.



Prefeitura Municipal de Morretes

PARECER

Diante dos questionamentos das RAZÕES E CONTRA RAZÕES apresentadas, relato que o Alvará de Funcionamento (item 7.1.5.1) foi aceito por esta Autoridade competente, pois o que pede o edital do Pregão 008/2016 é Alvará de Funcionamento dentro da validade conforme abaixo:

7.1.5.1 Alvará de funcionamento, dentro da validade, do Município sede ou da Filial que emitirá a Nota Fiscal/Fatura, comprovando ramo de atividade compatível com o objeto deste Edital, onde nos casos omissos prevalecerá o ramo de atividade constante nos documentos citados no item 7.1.1.

Sendo assim no meu entendimento é solicitado a apresentação do Alvará de Funcionamento dentro da validade, cabendo a autoridade responsável pela emissão do Alvará a cobrança de Laudos e quaisquer outros documentos complementares, bem como a vistoria e providências caso haja alguma irregularidade.

Entendo que para emissão do Alvará as empresas requerentes atendem todos os requisitos para entrar em funcionamento, cabendo a este Pregoeiro solicitar apenas Alvará de Funcionamento dentro da validade.

Entendo que ao interpretar a observação **“Este documento tem sua validade acompanhado de corpo de bombeiro e vigilância sanitária – livro 44, folha 162”**, contida no Alvará de Funcionamento, entendo que para expedir tal documento houve o acompanhamento do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, entendimento este que foi exposto no momento da sessão, para todos os licitantes presentes e equipe de apoio.

Por fim, este Pregoeiro no momento do Pregão exerceu o princípio do julgamento objetivo, onde o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afastando a possibilidade de julgar utilizando de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

“Com efeito, ao contrário do que defende o responsável, é inaceitável a utilização de critérios subjetivos de julgamento das propostas dos licitantes. Como bem apontado pela Secob-4, o julgamento objetivo do certame licitatório é um dos princípios explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993. Além disso, a mesma lei estabelece, em seu art. 40, inciso VII, a obrigatoriedade de o edital indicar os critérios para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, e, ainda, em seu art. 44, que a comissão levará em conta critérios objetivos definidos no edital.” ACÓRDÃO Nº 2909/2012 - TCU - Plenário

Sendo assim declaro o Alvará de Funcionamento como aceitável, mesmo porque ao realizar a consulta na REDESIM, comprova-se a autenticidade do documento.

Sendo assim indefiro o pedido de desclassificação da Empresa KELLY APARECIDA PINTO – ME, pela apresentação de Alvará de Funcionamento inválido.



Prefeitura Municipal de Morretes

DAS RAZÕES

A recorrente TOPRH SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA – EPP, CNPJ 13.465.301/0001-32, alega em sua síntese, em suma que:

O questionamento da aceitabilidade das propostas apresentadas com data anterior ao dia do Pregão, redigidas pelas Empresas CLAUDIA REGINA DA CONCEIÇÃO – ME, RONALDO CESAR VASSÃO GONÇALVES – ME, FIMAK SANEAMENTO E LOCAÇÕES EIRELI – ME, PGPLANAGEM COMÉRCIO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA – ME, KELLY APARECIDA PINTO - ME.

DAS CONTRA RAZÕES

As contra recorrentes:

CLAUDIA REGINA DA CONCEIÇÃO – ME, CNPJ 10.507.452/0001-18
RONALDO CESAR VASSÃO GONÇALVES – ME, CNPJ 15.269.302/0001-37
FIMAK SANEAMENTO E LOCAÇÕES EIRELI – ME, CNPJ 20.324.134/0001-75
PGPLANAGEM COMÉRCIO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA – ME,
CNPJ 00.099.750/0001-62

Não apresentaram as CONTRA RAZÕES

A contra recorrente KELLY APARECIDA PINTO – ME, CNPJ 11.330.836/0001-70:

A alegação além de estar carente de respaldo jurídico distorce e violenta completamente o verdadeiro e legítimo modo de interpretar um tema de simples compreensão, senão vejamos:

O art. 64 da Lei nº 8.666/1993 estabelece o seguinte:

“Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...)

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos”. Grifei.

Ou seja, o prazo deve ser contado a partir da entrega da proposta e não da data constante nela, pois a fixação do prazo de validade das propostas de preços se relaciona ao tempo previsto para a conclusão do certame, e não ao prazo contratual de manutenção do preço ofertado na licitação.



Prefeitura Municipal de Morretes

Outrossim, mesmo que as alegações da recorrente fossem verídicas e o seu entendimento correto, as empresas poderiam ser convocadas para confirmarem sua proposta, onde apesar de não haver previsão legal, o chamamento dos licitantes para confirmarem a validade de suas propostas estando em curso o procedimento licitatório não esbarra em qualquer vedação, não devendo ser considerado irregular.

DOS FATOS

Na fase de abertura das propostas a Empresa TOPRH SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA – EPP, questionou quanto a aceitabilidade das propostas que foram redigidas com data anterior a data do certame.

Vale ressaltar que o pregoeiro ainda tentou sanar as dúvidas na Sessão Pública de processamento do Pregão, relatando após a indagação do representante da empresa que a data que está redigida na proposta pode ser anterior ao dia do pregão, porém, sem sucesso, sendo exposta as observações o representante continuou no mesmo questionamento, vindo a interpor recurso.

PARECER

Diante dos questionamentos das RAZÕES E CONTRA RAZÕES apresentadas, relato que as datas inseridas nas propostas não afetam a sua aceitabilidade, pois entendo que o prazo inicia-se quando é aberta a proposta e não na data colocada no documento **“tendo a proposta a data de 60 (sessenta) dias de validade”**,

Lei 10520/2002, Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.(grifo nosso)

O art. 64 da Lei nº 8.666/1993 estabelece:

“Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...)

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos”. Grifei.

Desta forma entendo que as propostas são aceitáveis, não havendo nenhum impedimento para a participação das empresas no referido Pregão.



Prefeitura Municipal de Morretes

Sendo assim indefiro o pedido de desclassificação das propostas das Empresas CLAUDIA REGINA DA CONCEIÇÃO – ME, RONALDO CESAR VASSÃO GONÇALVES – ME, FIMAK SANEAMENTO E LOCAÇÕES EIRELI – ME, PGPLANAGEM COMÉRCIO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA – ME, KELLY APARECIDA PINTO – ME.

DECISÃO:

Diante do exposto, este pregoeiro resolve:

- a) Conhecer o recurso proposto tempestivamente pelas Empresas: PGPLANAGEM COMÉRCIO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA – ME, CNPJ 00.099.750/0001-62, FIMAK SANEAMENTO E LOCAÇÕES EIRELI – ME, CNPJ 20.324.134/0001-75 e TOPRH SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA – EPP, CNPJ 13.465.301/0001-32, contra a decisão do pregoeiro ora elencado e, quanto ao mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE.
- b) RATIFICAR sua decisão de declarar HABILITADA a Empresa KELLY APARECIDA PINTO – ME, CNPJ 11.330.836/0001-70.
- c) ENCAMINHAR á Procuradoria Jurídica para decisão.

Morretes, 25 de abril de 2016.

MARCOS AURÉLIO DIAS
Pregoeiro Municipal
Decreto 103/2016